



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077953-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRÉ DE CAMPOS RIBEIRO e IVANA DE CAMPOS RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.075

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2077953.35.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravantes: ANDRÉ DE CAMPOS RIBEIRO E OUTRA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: NEIDE SINEME DE CAMPOS RIBEIRO E OUTRO

(Juíza de Primeiro Grau: Luana Strapazzon de Almeida)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Neide Sineme de Campos Ribeiro para continuidade processual sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou sobrepartilha para que os herdeiros habilitados possam levantar os valores devidos.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário para levantamento de valores.

4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, reforçando a desnecessidade de inventário para levantamento de valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Herdeiros habilitados podem levantar valores sem necessidade de inventário. 2. A habilitação direta de herdeiros é permitida, conforme artigos 110 e 778 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 110, 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020.

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 77/86 dos autos do cumprimento de sentença, que deferiu a habilitação dos herdeiros de NEIDE SINEME DE CAMPOS RIBEIRO especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Alegam que foi proferida nova decisão sobre matéria previamente julgada, uma vez que a habitação dos agravantes já havia sido homologada sem ressalvas pelo D. Juízo da UPEFAZ. Asseveram que a decisão combatida contraria o artigo 110, do Código de Processo Civil, pois impõe aos únicos herdeiros a necessidade de abertura de processo de sobrepartilha para constarem como titulares do Precatório. Argumentam que os sucessores de demandantes falecidos, como substitutos processuais, atuam como litisconsortes, assim considerados como litigantes distintos (artigo 117 do Código de Processo Civil) e com o direito de promover os atos processuais individualmente. Sustentam a inviabilização da execução dos valores que a cada litisconsorte toca individualmente, situação que é autorizada pelo artigo 778, § 1º, II, e 516, II, do CPC. Mencionam ainda que o Arrolamento Sumário dos bens deixados por NEIDE SINEME DE CAMPOS RIBEIRO foi finalizado em 17/04/2024. Apontam a possibilidade de habilitação direta de herdeiros, consoante artigos 110, 313, 687, 688, 691 e 778, do CPC. Colacionam jurisprudência em seu favor (fls. 01/25).

Sem pedido de concessão de tutela recursal, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 111) e apresentada contraminuta a fls. 119/122.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente do pagamento de diferenças salariais (quinquênio), no qual o MM. Juízo *a quo* deferiu a habilitação dos herdeiros de NEIDE SINEME DE CAMPOS RIBEIRO para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependeria de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

Em que pese o posicionamento adotado em Primeiro Grau, de rigor o acolhimento do reclamo interposto.

Com efeito, incontroversa a possibilidade da habilitação dos herdeiros no caso, conforme já homologado pela r. decisão agravada, remanescendo a discussão em relação ao levantamento de valores.

Sobre a matéria, estabelece o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E o artigo 778, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo."

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;"

Desta forma, no caso dos autos, os herdeiros, devidamente habilitados no cumprimento de sentença, atuam como substitutos processuais da falecida viúva de servidor, não havendo a necessidade da abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores. E, tal possibilidade prestigia o postulado da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, julgou-se no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

2. Provimento do recurso especial da parte agravada que merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em

15/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Do mesmo modo, são os precedentes desta Nona Câmara de Direto Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credor. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2340260-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS – Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2126778-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

E desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Falecimento do exequente – Decisão que, apesar de homologar a habilitação dos herdeiros nos autos, condicionou o levantamento de valores à prévia ocorrência de inventário e partilha – Desnecessidade – Inteligência dos artigos 110, 313 e 778, todos do CPC – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução de origem pelos herdeiros devidamente habilitados nos autos, o que inclui o levantamento de valores – Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Reforma da

decisão recorrida – Provimento do recurso interposto.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247121-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160669-27.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

"Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros de credores falecidos, com ressalva de que o levantamento não seria possível nos autos da execução, sendo necessária a partilha – Habilitação dos herdeiros homologada pelo juízo a quo – Desnecessidade de inventário – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2206181-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana
Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Cabe registrar que, ainda que assim não o fosse, na específica hipótese dos autos, anterior decisão já havia deferido a habilitação dos herdeiros de Osmar Antonio de Campos Ribeiro, atribuindo o respectivo quinhão a cada um (fls. 62 dos autos originários), ressaltando, ainda, a realização da homologação da partilha dos bens deixados por Neide Sineme de Campos Ribeiro (fls. 91/93).

Enfim, cabível a habilitação dos sucessores de NEIDE SINEME DE CAMPOS RIBEIRO, como também o levantamento de valores em seu nome sem a realização de inventário/sobrepilha, e observado o montante que cabe a cada um dos herdeiros.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator